

LEGISLAÇÃO



1937.

M 91
P 1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Administ. dos sistemas públ. de ensino.
Diversos - Conselho Nacional de Educação

DISTRIBUIÇÃO

Regimento Interno do Conselho
Nacional de Educação.

Be 9
Cap. 2

O Ministro de Estado de Educação e Saúde em nome do Presidente da República; usando a atribuição que lhe confere o art. 60 da Constituição, resolve aprovar o seguinte regimento interno do Conselho Nacional de Educação:

CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1. O Conselho Nacional de Educação, instituído pela Constituição, é órgão colaborador do Poder Executivo no preparo de anteprojetos de lei e na aplicação de leis referentes ao ensino, e consultivo dos poderes federais e estaduais, em matéria de educação e cultura.

Art. 2. O conselho Nacional de Educação será constituído de deseseis membros, sendo doze representantes do ensino, em seus diferentes graus e ramos, e quatro representantes da cultura livre e popular, todos nomeados pelo Presidente da República e escolhidos na forma prevista na lei n.174, de 6 de janeiro de 1936, dentre pessoas de reconhecida competência para essas funções e, de preferencia, experimentadas na administração do ensino e conhecedoras das necessidades nacionais.

Art. 3. O Ministro da Educação e Saúde presidirá as sessões do Conselho Nacional de Educação, sempre que a elas comparecer, cabendo-lhe, neste caso, intervir nos debates e o voto de desempate.

Art. 4. O diretor do Departamento Nacional de Educação poderá participar dos debates, sem direito de voto.

Art. 5. O Conselho Nacional de Educação escolherá, bienalmente, por votação e dentre seus membros, o seu presidente e vice-presidente.

Art. 6. Compete ao presidente do Conselho Nacional de Educação:

- 1) presidir as sessões;

2) intervir nas discussões, sempre que isto lhe parecer conveniente á elucidação da matéria em debate, tendo, além do seu voto, o de qualidade.

3) fazer cumprir as disposições da lei e deste regimento interno;

4) promover, por iniciativa própria ou por proposta das comissões, as consultas ou referencias coletivas com pessoas de competencia reconhecida, para esclarecimento das materias em debate;

5) exercer as demais atribuições, não especificadas neste artigo e inherentes á sua função.

Art. 7. Compete ao vice-presidente do Conselho Nacional de Educação substituir o presidente, nas suas faltas.

Art. 8. Na ausencia do presidente e do vice-presidente do Conselho Nacional de Educação, assumirá a direção de seus trabalhos e conselheiro mais velho.

INCAPITULO II

DA COMPETENCIA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9. O Conselho Nacional de Educação terá as seguintes atribuições:

1) elaborar o plano nacional de educação, para ser aprovado pelo Poder Legislativo (Constituição, art.152);

2) propor ao Poder Legislativo quaesquer modificações do plano nacional de educação, decorrido o prazo que for determinado em lei para a sua inalterabilidade (Constituição, art. 150, paragrafo único);

3) sugerir ao Governo Federal as medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiais (Constituição, art.152);

4) emitir parecer sobre a localização dos estabelecimentos de educação mantidos pela União, e sobre as consul

M. E. S. — SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

tas que lhe forem feitas pela Camara dos Deputados e pelo Senado Federal, pelo Ministério da Educação e Saude e pelos governos dos Estados do Distrito Federal;

5) estimular iniciativas em benefício da cultura e animar atividades privadas que se proponham colaborar com os poderes públicos em qualquer dominio da educação;

6) zelar pela integral observancia da legislação do ensino representando aos poderes competentes, por intermédio do Ministro da Educação e Saude, nos casos de infração da Constituição, do plano nacional de educação e das demais leis e regulamentos federais;

7) coordenar a ação dos conselhos de educação, estabelecidos pelas unidades federativas da União, obter e colligir informações sobre os sistemas dos vários Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, verificando especialmente a aplicação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, das percentagens fixadas pelo art.156 da Constituição;

8) deliberar sobre a organização elaborada pelo Ministério da Educação e Saude, dos sistemas educativos, mantidos pela União dos Territórios, e bem assim sobre as sugestões e recomendações complementares, baseadas nos inqueritos que haja procedido o mesmo Ministério;

9) promover conferencias, sobre problemas da educação nacional, quer de representantes dos conselhos de educação, quer de educadores e, em geral, de pessoas de competência especializada na materia;

10) realizar investigações e inqueritos sobre a situação do ensino em qualquer parte do território nacional;

11) publicar, em abril e em julho de cada ano, o Boletim do Conselho Nacional de Educação, contendo noticia de seus trabalhos, e informações e estudos sobre os problemas da educação nacional.

12) Organizar o seu regimento interno.

Art. 10. Competem ainda ao Conselho Nacional de Educação as seguintes atribuições:

1) opinar sobre as propostas dos conselhos universitários, a respeito das modificações dos estatutos universitários;

2) opinar sobre as propostas de modificações concernentes á organização administrativa ou administrativa ou didática dos institutos universitários;

3) opinar sobre a incorporação de novos institutos ás universidades;

4) opinar sobre o reconhecimento oficial das universidades estaduais e livres;

5) deliberar sobre a concessão de inspeção preliminar e da inspeção permanente dos institutos livres de ensino superior;

6) opinar sobre a equiparação dos institutos de ensino superior, mantidos pelos Estados e pelo Distrito Federal;

7) opinar sobre a concessão de reconhecimento oficial aos institutos de ensino secundário;

8) opinar sobre os relatórios dos inspetores e das comissões de fiscalização dos institutos de ensino oficialmente reconhecidos;

9) examinar os regulamentos ou estatutos dos estabelecimentos de ensino superior, e ainda os regimentos internos dos institutos livres de ensino superior;

10) opinar sobre a suspensão e cassação das regalias de reconhecimento oficial concedidas aos institutos de ensino;

11) opinar sobre as questões administrativas e didáticas, referentes a institutos isolados de ensino, que fo-

rem trazidas ao seu conhecimento pelo Ministro da Educação e Saúde;

12) indicar os três membros estranhos às congregações, para constituição das comissões examinadoras dos cursos para o privamento dos cargos de professores catedráticos do Colégio Pedro II e dos collegios equiparados;

13) exercer quaisquer outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei;

14) modificar este regimento interno, quando assim julgar conveniente pelo voto de dois terços dos conselheiros presentes.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 11. O conselho Nacional de Educação se reunirá, independentemente de convocação, no primeiro dia útil de março e no primeiro dia útil de agosto de cada ano, durante cada reunião trinta dias no mínimo e sessenta dias no máximo.

Art. 12. O conselho Nacional de Educação se reunirá, extraordinariamente, sempre que o Ministro da Educação e Saúde o convocar.

Art. 13. A convocação para as reuniões extraordinárias do Conselho Nacional de Educação deverá ser feita sempre com oito dias de antecedência pelo menos.

Art. 14. Para o estudo dos assuntos da competência do Conselho Nacional de Educação, serão constituídas, no início de cada reunião, as seguintes comissões:

- 1) comissão de ensino primário e secundário;
- 2) " " " profissional;
- 3) " " " superior;
- 4) " " regulamentos, estatutos e regimentos internos;
- 5) " " legislação.

Paragrafo único. Além das comissões mencionadas neste artigo, o presidente nomeará outras, quando o julgar conveniente.

Art.15. As sessões não poderão ser abertas sem que estejam presentes mais da metade dos conselheiros.

Art.16. Verificada a presença de número regimental, o presidente abrirá a sessão, que deverá ser iniciada pela leitura da ata da sessão anterior.

§ 1º. Não havendo quem se manifeste sobre a ata, será ela considerada aprovada e subscrita pelo presidente.

§ 2º. Sobre a ata, nenhum conselheiro poderá falar por mais de cinco minutos.

Art. 17. Aprovada a ata, será lido o expediente, no qual deverão figurar os pareceres elaborados pelas comisões, e votos em separado eventualmente emitidos.

Art.18. Será organizada em cada sessão a ordem do dia da sessão seguinte, não podendo as materias ser discutidas e votadas senão de acordo com a respectiva inscrição, salvo mediante requerimento de preferencia, aprovado pelo plenario.

Art.19. As comissões se reunirão para dicutir a materia sujeita ao seu exame, escolhendo um relator para cada caso.

Art.20. Salvo dispensa concedida pelo plenario, toda materia sujeita a discussão receberá previamente parecer da comissão competente.

Art.21. Poderá ser concedida, pelo plenário, urgencia para qualquer assunto, apresentando a comissão competente, se assim for deliberado, parecer verbal.

Art.22. As materias distribuidas ás diferentes comissões serão objeto de parecer escrito, devendo o conselheiro eventualmente discordante escrever o seu voto em separado.

Art.23. Os pareceres lidos em uma sessão serão discutidos na sessão seguinte, salvo urgencia requerida por qualquer dos conselheiros e aprovada pelo plenário.

Art. 24. Nas discussões, cada conselheiro não poderá falar mais de duas vezes, nem durante mais de dez minutos de cada vez, salvo os relatores para as explicações que lhes forem solicitadas.

Art.25. Encerradas as discussões, nenhum conselheiro poderá usar a palavra senão para encaminhamento das votações e pelo prazo máximo de cinco minutos.

Art.26. As resoluções serão tomadas por maioria de votos.

Paragrafo único. Sempre que se tratar da concessão da inspeção permanente ou da equiparação a institutos de ensino superior ou secundário, ou da suspensão ou cassação dessa relalia, a resolução será tomada por dois terços da totalidade dos conselheiros.

Art.27. Quando, no decursos de uma sessão, faltar número para votação, proceder-se-á á discussão da materia constante da ordem do dia, votando-se a materia pendente, assim que houver número, na mesma sessão ou na sessão seguinte.

Art.28. As votações serão simbolicas, podendo qualquer conselheiro requerer a votação nominal.

Paragrafo único. Havendo voto vencido, far-se-á do mesmo menção na ata.

Art.29 Esgotada a ordem do dia, qualquer conselheiro poderá usar a palavra, pelo prazo maximo de quinze minutos, para tratar de assunto referente á educação.

Art. 30. As propostas de resolução e as emendas serão sempre apresentadas por escrito.

Art.31. As questões de ordem poderão ser levantadas em qualquer fase dos trabalhos de cada sessão.

Art.23. O Conselho Nacional de Educação não poderá tomar conhecimento de propostas ou requerimentos de natureza estritante pessoal.

Art. 33. Cada sessão não durará mais de tres horas, salvo requerimento de prorogação aprovado pelo plenário.

Seção II

Disposições especiais

Art. 34. Instalado o Conselho Nacional de Educação, este elaborará o plano nacional de educação, dentro do prazo de noventa dias.

Paragrafo único, Durante o prazo mencionado neste artigo, o Conselho Nacional de Educação desempenhará as suas funções consultivas normais, em dias determinados, conforme for resolvido.

Art.25. Para o fim da elaboração do plano nacional de educação, serão constituídas as seguintes comissões:

- 1) comissão de ensino primário;
- 2) " " " secundário;
- 3) " " " profissional (industrial);
- 4) " " " " (comercial);
- 5) " " " " (agrícola);
- 6) " " " superior (organização geral);
- 7) " " " " (filosófica, ciências e letras);

- 8) comissão de ensino superior(direito, economia e política);
- 9) comissão de ensino superior(medicina, farmacia e veterenária);
- 10) comissão de ensino superior (engenharia e agri cultura);
- 11) comissão de ensino superior (artes);
- 12) comissão de ensino emendativo;
- 13) comissão de ensino supletivo;
- 14) comissão de educação extra-escolar;
- 15) comissão de educação física;
- 16) comissão de administração da educação;
- 17) comissão de regime escolar;
- 18) comissão de edificações escolares e material escolar;
- 19) comissão de questões diversas;
- 20) comissão de redação final.

Art.26. Os trabalhos do Conselho Nacional de Educação, para a elaboração do plano nacional de educação, se regerão pelas disposições constantes dos arts. 15 a 33 deste regimento interno.

Art.37. O Ministro da Educação e Saude convocará, extraordinariamente, o Conselho Nacional de Educação, quando se tornar necessário propor ao Poder-Legislativo quasquer modificações do plano nacional de educação, decorrido o prazo que for determinado em lei para a sua inalterabilidade.

CAPITULO IV

DO EXPEDIENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 38. O expediente do Conselho Nacional de Educação ficará a cargo da Secretaria dos Conselhos, organizada em regulamento.

Art.39. A Secretaria dos Conselhos submeterá a con

M. E. S. — SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

sideração do presidente, no início de cada reunião, os processos existentes no arquivo, e, durante a reunião, os novos processos, que forem entrando.

Art. 40. Todos os processos submetidos á consideração do presidente serão distribuídos ás comissões competentes, que devolverão, no final de cada reunião, á Secretaria dos Conselhos, os não relatados.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1937.

a) Capanema

D. O. 23.3.9